

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.04.2005

EMENTÁRIO Nº 2185-1

TRIBUNAL PLENO

23/10/2003

RECLAMAÇÃO 2.363-0

PARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADO(A/S) : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8º REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : IRANEIDE GALDINO MOREIRA E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Eficácia que transcende o caso singular. 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. 9. Reclamação que se julga procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim (RISTF, art. 37, I) na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

MINISTRO NELSON JOBIM - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



23/10/2003

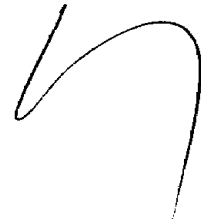
TRIBUNAL PLENO**RECLAMAÇÃO 2.363-0 PARÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLAMANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO**
ADVOGADO(A/S) : **ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
RECLAMADO(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
INTERESSADO(A/S) : **IRANEIDE GALDINO MOREIRA E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, assim relata a controvérsia:

"Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Capitão Poço, com base nos arts. 102, I, '1' da Constituição Federal, 13 da Lei 8.038/90, e 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que ordenou o bloqueio dos recursos financeiros da referida Municipalidade no valor de R\$ 1.553.661,16 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) relativos às cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conduta que, a seu juízo, teria



violado a autoridade constitucional desse Excelso Pretório.

2. Alega o reclamante, em síntese, que o ato ora questionado está em discordância com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na decisão proferida quando do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662 - DF, tendo entendido a Excelsa Corte, nesta ocasião, estar restrita a possibilidade de bloqueio apenas aos casos de preterição do direito de precedência, conforme disciplina o art. 100, § 2º da Constituição, bem como àqueles de não pagamento de parcelas relacionadas pelo § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posicionamento que não se encontraria em harmonia com o que adotado pela decisão ora combatida.

3. Aduz, ainda, que a arrecadação feita pelo Município não tem sido suficiente nem mesmo para satisfazer às suas despesas mínimas de manutenção, enfatizando que, caso prevaleça a decisão do TRT, enfrentará uma situação de calamidade pública.

4. Às fls. 38/45, foi a pleiteada cautelar deferida por V.Exa., suspendendo a execução da ordem de seqüestro dos valores referidos, determinando a imediata devolução aos cofres públicos do Reclamante do valor objeto de bloqueio.

5. Acerca da referida decisão, impende destacar o seguinte trecho:

'Assim, adotada a idéia de que o efeito vinculante alcança os fundamentos determinantes da decisão, afigura-se

necessário, nesse primeiro exame, considerar o parâmetro interpretativo fixado pela Corte na ADI 1.662.

Nos autos da ADI 1.662 esta Corte já se pronunciou no sentido de que a previsão de seqüestro contida no § 2º do art. 100 da Constituição deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo.

Decidiu-se, especificamente, que a "equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição".

Tenho por aplicável ao caso o precedente firmado pelo Plenário desta Corte na Rcl 1.662..."

6. Solicitadas informações ao Reclamado, foram as mesmas prestadas às fls. 53/54, esclarecendo o eminente Presidente do Tribunal Regional da 8ª Região que "tramitam (87) oitenta e sete precatórios judiciais, naquela Corte, em que consta como executado o Município de Capitão Poço, vencidos em 31.12.1999, 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002, importando o débito total em R\$ 1.553.661,16 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)."

O parecer é pela procedência da reclamação (fls.61/65).

É o relatório.



23/10/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.363-0 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Anotei na decisão em que deferi a cautelar:

"Registre-se que o ato impugnado não teve por fundamento os itens da Instrução Normativa 11/97-TST (objeto da ADI 1662). Todavia, na linha adotada pelo Ministro Maurício Corrêa ao apreciar pedido de liminar na Rcl 2.102, tenho que *embora os fundamentos adotados pelas decisões questionadas não guardem identidade com o objeto da ação direta invocada como supedâneo para a reclamação, houve evidente afronta à autoridade da decisão de mérito proferida pelo Tribunal na ADI 1662. Esta fixou a exegese de que, ainda após as alterações constitucionais promovidas pela EC 30/00, somente se admite o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de ocorrência de quebra da ordem cronológica das requisições (CF, artigo 100, § 2º), a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que configurado o descumprimento de ordem*



judicial, sujeitando o infrator à intervenção'. O debate acerca da extensão do objeto da reclamação, no entanto, encontra-se ainda pendente de julgamento pelo Tribunal (Rcl 1.987-0/DF).

Considero, nesse juízo preliminar, que as razões determinantes da decisão proferida na ADI 1.662 afiguram-se aplicáveis ao caso em exame. Por oportuno, cabem algumas considerações acerca do efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.

Afirmei, em outra ocasião, que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. Ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, estabeleceu o constituinte que a decisão definitiva de mérito nela proferida – incluída aqui, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada – 'produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo' (Art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988).

Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual,



'quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade' (Rcl 167, despacho, RDA, 206:246 (247)). Nos termos dessa orientação, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal haveria de ser dotada de efeito vinculante, tal como ocorre com aquela proferida na ação declaratória de constitucionalidade. Observe-se, ademais, que, se entendermos que o efeito vinculante da decisão está intimamente vinculado à própria natureza da jurisdição constitucional em dado Estado democrático e à função de guardião da Constituição desempenhada pelo Tribunal, temos de admitir, igualmente, que o legislador ordinário não está impedido de atribuir essa proteção processual especial a outras decisões de controvérsias constitucionais proferidas pela Corte.

Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal na ADC 4, ao reconhecer efeito vinculante à decisão proferida em sede de cautelar, a despeito do silêncio do texto constitucional. Não foi outro o entendimento do legislador infraconstitucional ao conferir efeito

vinculante às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.

Tal entendimento restou acolhido na jurisprudência da Corte, quando do já referido julgamento de Questão de Ordem em Agravo Regimental na RCL nº 1.880, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

No caso, muito embora o ato impugnado não guarde identidade absoluta com o tema central da decisão desta Corte na ADI 1.662, Relator o Min. Maurício Corrêa, vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados "fundamentos determinantes". Nesse sentido, trago à reflexão algumas observações sobre os limites objetivos do efeito vinculante:

'A concepção de efeito vinculante consagrada pela Emenda n. 3, de 1993, está estritamente vinculada ao modelo germânico disciplinado no § 31, (2), da Lei orgânica da Corte Constitucional. A própria justificativa da proposta apresentada pelo Deputado Roberto Campos não deixa dúvida de que se pretendia outorgar não só eficácia erga omnes mas também efeito vinculante à decisão, deixando claro que estes não estariam limitados apenas à parte dispositiva. Embora a Emenda n. 3/93 não tenha incorporado a proposta na sua inteireza,

é certo que o efeito vinculante, na parte que foi positivada, deve ser estudado à luz dos elementos contidos na proposta original.

Assim, parece legítimo que se recorra à literatura alemã para explicitar o significado efetivo do instituto.

A primeira indagação, na espécie, refere-se às decisões que seriam aptas a produzir o efeito vinculante. Afirma-se que, fundamentalmente, são vinculantes as decisões capazes de transitar em julgado (Christian Pestalozza, *Verfassungsprozessrecht*, cit., p. 324). Tal como a coisa julgada, o efeito vinculante refere-se ao momento da decisão. Alterações posteriores não são alcançadas (Cf. Christian Pestalozza, *Verfassungsprozessrecht*, cit., p. 325).

Problema de inegável relevo diz respeito aos limites objetivos do efeito vinculante, isto é, à parte da decisão que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Em suma, indaga-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adstrito à parte dispositiva da decisão ou se ele se estende também aos chamados fundamentos determinantes, ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as

considerações marginais, as coisas ditas de passagem, isto é, os chamados obiter dicta (Cf. Maunz, in Maunz, et al., BVerfGG, cit., § 31, I, n. 16).

Enquanto em relação à coisa julgada e à força de lei domina a idéia de que elas não de se limitar à parte dispositiva da decisão, sustenta o Tribunal Constitucional alemão que o efeito vinculante se estende, igualmente, aos fundamentos determinantes da decisão (BVerfGE 1, 14 (37); 4, 31 (38); 5, 34 (37); 19, 377 (392); 20, 56 (86); 24, 289 (294); 33, 199 (203); 40, 88 (93); cf., também, Maunz, dentre outros, BVerfGG, § 31, I, n. 16; Norbert Wischermann, Rechtskraft und Bindungswirkung, Berlim, 1979, p. 42).

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros (BVerfGE 19, 377).

Outras correntes doutrinárias sustentam que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do

prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante (Cf., sobre o assunto, Norbert Wischermann, Rechtskraft und Bindungswirkung, cit., p. 42).

A diferença entre as duas posições extremadas não é meramente semântica ou teórica, apresentando profundas conseqüências também no plano prático (subjacente à discussão sobre a amplitude do efeito vinculante reside uma questão mais profunda, relativa à própria idéia de jurisdição constitucional (Verfassungsgerichtsbarkeit - Norbert Wischermann, Rechtskraft und Bindungswirkung, cit., p. 43).

Enquanto o entendimento esposado pelo Tribunal Constitucional alemão importa não só na proibição de que se contrarie a decisão proferida no caso concreto em toda a sua dimensão, mas também na obrigação de todos os órgãos constitucionais de adequar a sua conduta, nas situações futuras, à orientação dimanada da decisão (Norbert Wischermann, Rechtskraft und Bindungswirkung, cit., p. 45), considera a concepção que defende uma interpretação restritiva do § 31, I, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que o efeito vinculante há de ficar limitado à parte dispositiva da

decisão, realçando, assim, a qualidade judicial da decisão (Norbert Wischermann, *Rechtskraft und Bindungswirkung*, cit., p. 43).

A aproximação dessas duas posições extremadas é feita mediante o desenvolvimento de orientações mediadoras, que acabam por fundir elementos das concepções principais.

Assim, propõe Vogel que a coisa julgada ultrapasse os estritos limites da parte dispositiva, abrangendo também a "norma decisória concreta" (Klaus Vogel, *Rechtskraft und Gesetzeskraft*, in *BVerfG und GG*, cit., v. 1, p. 568 (589)). A norma decisória concreta seria aquela "idéia jurídica subjacente à formulação contida na parte dispositiva, que, concebida de forma geral, permite não só a decisão do caso concreto, mas também a decisão de casos semelhantes" (Klaus Vogel, *Rechtskraft und Gesetzeskraft*, in *BVerfG und GG*, cit., v.1, p. 568 (599)). Por seu lado, sustenta Kriele que a força dos precedentes, que presumivelmente vincula os Tribunais, é reforçada no direito alemão pelo disposto no § 31, I, da Lei do Tribunal Constitucional alemão (Martin Kriele, *Theorie der Rechtsgewinnung*, 2. ed., Berlim, 1976, p. 291, 312 e 313). A semelhante resultado chegam as reflexões

de Bachof, segundo o qual o papel fundamental do Tribunal Constitucional alemão consiste na extensão de suas decisões aos casos ou situações paralelas (Otto Bachof, Die Prüfungs und Verwerfungskompetenz der Verwaltung gegenüber dem verfassungswidrigen und bundesrechtswidrigen Gesetz. AÖR 87 (1962), p. 25).

Tal como já anotado, parecia inequívoco o propósito do legislador alemão, ao formular o § 31 da Lei Orgânica do Tribunal, de dotar a decisão de uma eficácia transcendente (Cf. Brun-Otto Bryde, Verfassungsentwicklung, cit., p. 420).

É certo, por outro lado, que a limitação do efeito vinculante à parte dispositiva da decisão tornaria de todo despiciendo esse instituto, uma vez que ele pouco acrescentaria aos institutos da coisa julgada e da força de lei. Ademais tal redução diminuiria significativamente a contribuição do Tribunal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional (Brun-Otto Bryde, Verfassungsentwicklung, cit., p. 420). ('Controle Concentrado de Constitucionalidade', Martins, Ives Gandra da Silva e Mendes, Gilmar Ferreira. Ed. Saraiva, 2001, p. 338 a

341).

Assim, adotada a idéia de que o efeito vinculante alcança os fundamentos determinantes da decisão, afigura-se necessário, nesse primeiro exame, considerar o parâmetro interpretativo fixado pela Corte na ADI 1.662.

Nos autos da ADI 1.662 esta Corte já se pronunciou no sentido de que a previsão de seqüestro contida no § 2º do art. 100 da Constituição deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo. Decidiu-se, especificamente, que a *'equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição'*.

Tenho por aplicável ao caso o precedente firmado pelo Plenário desta Corte na Rcl 1.862, da relatoria do Min. Maurício Corrêa, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO: LEGITIMIDADE. PEDIDO CONTRA ATO FUTURO: INADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO: SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Governador do Estado por ter capacidade postulatória concorrente para requerer idêntica ação direta. Precedentes. 2. Não-cabimento da medida contra possível atuação da

autoridade reclamada, supostamente contrária à decisão desta Corte. Exigência de prática de ato concreto. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tais situações. 4. O Tribunal decidiu, de forma expressa, no julgamento de mérito da ADI 1662-SP, que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela EC 30/00, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o *caput* desse dispositivo. Inaplicável, portanto, aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. 5. Ratificação da exegese de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência, ausente no caso concreto. Reclamação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.' (DJ de 2.8.2002)''

No seu bem elaborado parecer anota, ainda, o Subprocurador-Geral da República (fls. 65):

"Por outro lado, impõe-se esclarecer que a previsão do art. 78, § 4º do Ato das Disposições

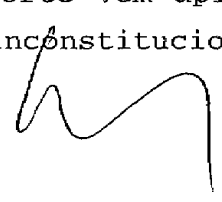
Constitucionais Transitórias aplica-se tão-somente às hipóteses de garantia do pagamento de créditos submetidos ao parcelamento ali previsto, do qual se exclui o crédito exequendo.

Destarte, aplicando-se ao presente caso o que decidiu essa Excelsa Corte ao julgar a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando-se, sobretudo, os esclarecimentos prestados pelo reclamante, acompanhados às fls. 10/16, de documentação pertinente, no sentido de que não houve preterição da apresentação da ordem cronológica de precatórios, argumento, por sinal, não rebatido pelo reclamado, que se ateu às assertivas referentes à não inclusão no orçamento de inúmeros débitos, ausentes os requisitos autorizadores do seqüestro de verbas públicas."

Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um *leading case* em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais.

Em um levantamento precário, pode constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios.

Tendo em vista o disposto no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os membros desta Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de



lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame.

Nesse sentido, Maurício Corrêa, ao julgar o RE 228.844/SP, DJ 16.06.99, no qual se discutia a ilegitimidade do IPTU progressivo cobrado pelo Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, valeu-se de fundamento fixado pelo Plenário deste Tribunal em precedente oriundo do Estado de Minas Gerais, no sentido da inconstitucionalidade de lei do Município de Belo Horizonte, que instituiu alíquota progressiva no IPTU.

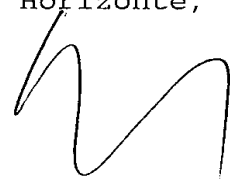
Também Nelson Jobim, no exame da mesma matéria (progressividade do IPTU) em recurso extraordinário interposto contra lei do Município de São Bernardo do Campo, aplicou tese fixada em julgamentos que apreciaram a inconstitucionalidade de lei do Município de São Paulo (RE 221.795, DJ 16.11.00).

Ellen Gracie utilizou-se de precedente oriundo do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, para dar provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a ilegitimidade de taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cabo Verde, no Estado de Minas Gerais (RE 364.160, DJ 07.02.03).

Carlos Velloso aplicou jurisprudência de recurso proveniente do Estado de São Paulo para fundamentar sua decisão no AI 423.252, DJ 15.04.03, onde se discutia a inconstitucionalidade de taxa de coleta e limpeza pública do Município do Rio de Janeiro, convertendo-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e dando-lhe provimento.

Sepúlveda Pertence lançou mão de precedentes originários do Estado de São Paulo para dar provimento ao RE 345.048, DJ 08.04.03, no qual se argüia a inconstitucionalidade de taxa de limpeza pública do Município de Belo Horizonte.

Celso de Mello, ao apreciar matéria relativa à progressividade do IPTU do Município de Belo Horizonte, conheceu e



Rc1 2.363 / PA

deu provimento a recurso extraordinário tendo em conta diversos precedentes oriundos do Estado de São Paulo (RE 384.521, DJ 30.05.03).

Não há razão, pois, para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão proferida na ADIn.

Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação.



23/10/2003

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.363-0 PARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, na primeira parte, não conheço da reclamação, entendendo-a imprópria, em se tratando de acórdão proferido no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade; na segunda parte, julgo-a improcedente.

Pediria ao relator que me esclarecesse se o fundamento da decisão atacada é a Constituição Federal ou o ato que fulminamos na ação direta de inconstitucionalidade relativa ao Tribunal Superior do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É a Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, na segunda parte, por se ter um fundamento diverso daquele que se mostrou como ato fulminado na ação direta de inconstitucionalidade, peço vênha para julgar improcedente o pedido formulado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 2.363-0

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

ADV.(A/S): ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E OUTRO(A/S)


RECLDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO

INTDO.(A/S): IRANEIDE GALDINO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 23.10.2003.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador